

PARECER N° , DE 2022

SF/22185.055584-80

De PLENÁRIO, em substituição às COMISSÕES, sobre o Projeto de Lei nº 5.479, de 2019, do Deputado Alex Santana, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.479, de 2019, de autoria do Deputado Alex Santana, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para disciplinar a transferência, a comercialização e a cessão do tempo de programação das emissoras de rádio e de televisão para a veiculação de produção independente.

A proposição é composta de apenas dois artigos, sendo que o art. 2º estabelece a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação.

O art. 1º do projeto, por sua vez, insere três dispositivos ao Código Brasileiro de Telecomunicações, que rege os serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão aberta).

Nesse sentido, propõe que o art. 38 do referido instrumento legal passe a contar com duas novas alíneas.

A alínea “k” possibilita que as concessionárias e as permissionárias dos serviços de radiodifusão – ou seja, as emissoras comerciais de televisão e de rádio AM e FM – transfiram, comercializem ou cedam o tempo total de sua programação para veiculação de produção gerada por terceiros, desde que:

- obedeçam ao atual limite de veiculação de publicidade comercial, que não pode exceder 25% do total do tempo da programação;
- mantenham sob seu controle a qualidade do conteúdo da programação produzido por terceiros, de forma a atender as finalidades educativas e culturais inerentes aos serviços de radiodifusão;
- responsabilizem-se perante o poder concedente por eventuais irregularidades constatadas na execução da programação.

A alínea “l” proíbe a transferência, a comercialização ou a cessão da gestão, total ou parcial, da execução dos serviços por concessionárias e permissionárias.

Pretende ainda, por meio da previsão de um parágrafo único no art. 124 do Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecer a definição de publicidade comercial, qual seja: “o espaço da programação para a difusão de mensagens e informações com conteúdo próprio de publicidade de produtos e serviços para os consumidores e/ou de promoção de imagem e marca de empresas”.

O projeto, submetido à apreciação conclusiva das comissões na Câmara dos Deputados, teve sua redação final aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa no último dia 9 de junho e, no Senado Federal, será examinado diretamente pelo Plenário.

Foram apresentadas as Emendas n^{os} 1 e 2-PLEN, dos Senadores Paulo Paim e Rose de Freitas, respectivamente, que serão analisadas no próximo item.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.479, de 2019, busca preencher uma importante lacuna no ordenamento legal que rege os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, propondo disciplinar as práticas de transferência, comercialização e cessão do tempo de programação das emissoras de rádio e televisão para a veiculação de programação independente.


SF/22185.05584-80

Nesse sentido, cumpre duas funções. A primeira é levar a cabo o disposto no inciso II do art. 221 da Constituição Federal, que estabelece como princípios norteadores da programação daquelas emissoras a “promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação”. Assim, possibilita o acesso das mais variadas entidades à grade de programação dos veículos de comunicação estabelecidos, proporcionando uma maior diversidade de conteúdo, seja de teor cultural, artístico, religioso ou de qualquer matiz de interesse público, a seus ouvintes ou espectadores.

A segunda é garantir segurança jurídica às empresas do setor que, ao firmarem parcerias com outras produtoras de conteúdo, exercitam a livre iniciativa inerente a qualquer atividade econômica, diversificando seus negócios e fontes de receita.

Importante notar que as inovações trazidas pelo projeto estão acompanhadas de uma série de condições que garantem a execução dos princípios consagrados na legislação vigente bem como as responsabilidades assumidas pelos titulares das concessões e das permissões junto ao poder público.

Assim, o PL nº 5.479, de 2019, mantém o limite máximo, correspondente a 25% do tempo diário de programação, para a veiculação de publicidade comercial, que não se confunde com o tempo destinado à transmissão dos programas produzidos por terceiros. Em outros termos, as emissoras poderão mesclar suas grades de programação com conteúdo independente e inserções de propaganda de produtos e serviços, desde que essas últimas não excedam um quarto do tempo diário dos programas veiculados.

Outra relevante garantia prevista no texto do projeto é a manutenção, nas mãos dos titulares das emissoras, do controle de qualidade da produção independente transmitida, para que as finalidades educativas e culturais dos serviços não sejam negligenciadas. Da mesma forma, qualquer eventual irregularidade constatada pelo poder concedente na veiculação da programação independente será de responsabilidade do titular da outorga.

Por fim, a proposição vedava, acertadamente, a transferência, a comercialização ou a cessão da gestão das emissoras, impedindo que um terceiro assuma seu comando sem a devida anuência do poder público.



SF/22185.05584-80

A Emenda nº 1-PLEN, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, prevê que seja estabelecido um limite de até 30% do tempo total de programação das emissoras de rádio e TV a ser transferido, comercializado ou cedido para a veiculação de programação independente, além dos 25% do tempo de programação destinada à publicidade comercial. Segundo sua justificação, a possibilidade de transferência do tempo total de programação das emissoras, além descaracterizar a responsabilidade do titular da outorga, reduziria o acesso do público a programas educativos, informativos ou mesmo de entretenimento.

Entendemos que a emenda não deve prosperar. Como já defendido, o PL nº 5.479, de 2019, traz garantias para que as finalidades educativas e culturais da programação não sejam desvirtuadas com a veiculação de conteúdos gerados por terceiros, bem como mantém as responsabilidades do concessionário e do permissionário dos serviços junto ao poder público.

A Emenda nº 2-PLEN, de autoria da Senadora Rose de Freitas, vai no sentido da emenda anterior, pretendendo limitar a disponibilização da grade das emissoras para conteúdo independente em 50% do seu tempo total de programação, também mantido o tempo reservado à transmissão de publicidade comercial. Para a autora, deve-se garantir que pelo menos uma parte da programação transmitida seja gerada pela emissora titular da outorga, de forma a viabilizar a execução dos compromissos assumidos junto ao poder concedente.

Como no caso da Emenda nº 1-PLEN, não acolhemos a sugestão, por considerarmos que as preocupações da nobre Senadora estão contempladas pelas condições estabelecidas no projeto em exame.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.479, de 2019, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22185.05584-80